



Estado do Amazonas  
Ministério Público de Contas

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-PRESIDENTE DO  
EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

26/11

REPRESENTAÇÃO N. 113 /2010-MPC-EMFM

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, por intermédio de seus procuradores signatários, no desempenho de sua missão institucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático, a guarda da lei e a fiscalização de sua execução, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e com base no disposto nos artigos 54, I e 288 da Resolução n. 04/2002-TCE-AM e tendo em vista a competência positivada no artigo 54, III, VIII e IX da Constituição Amazonense, vem perante Vossa Excelência oferecer a presente **REPRESENTAÇÃO**, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas:

Com fundamento nos artigos 93 c/c 88 da Constituição Estadual, no parágrafo único do art. 116 da Lei n.º 2.423/96 e no art. 55 do Regimento Interno, este *Parquet* de Contas requisitou ao Secretário de Estado de Saúde, Sr. Wilson Duarte Alecrim, informações, documentos e justificativas acerca da inexigibilidade e credenciamento da Clínica Renal de Manaus Ltda. conforme portaria n. 977/2010 GSUSAMB (DOE 18.08.2010), considerando aparente contradição formal quanto ao preço adotado (preço de mercado ou tabela de procedimento do SUS).

cd

12:57 22/12/2010 00:00:00 TRIB. DE CONTAS DO EST. DO AM DIÁRIO 1354

Handwritten signature



*Estado do Amazonas*  
*Ministério Público de Contas*

Por meio do Ofício n.º 6405/2010-GSUSAM, o notificado limitou-se a encaminhar cópia da Portaria n. 977/2010 – SUSAM, referente à Clínica Renal de Manaus Ltda., com as devidas correções acerca da contradição quanto ao preço adotado. A referida Portaria informa que a clínica é credenciada, nos termos do despacho de Homologação do Credenciamento publicado no Diário Oficial de 21 de julho de 2010, no entanto, não foi possível constatar tal informação.

A licitação objetiva assegurar o atendimento ao princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, de maneira a garantir oportunidade igual a todos os interessados e possibilitar o comparecimento ao certame do maior número possível de concorrentes.

De acordo com a Lei n.º 8.666/93, a celebração de contratos com terceiros na Administração Pública deve ser precedida de licitação, ressalvadas as hipóteses de dispensa e de inexigibilidade, expressamente previstas nos artigos 24 e 25 da citada Lei.

É de ressaltar, inclusive, que o administrador deve ter muita cautela ao dispensar ou tornar inexigível uma licitação, haja vista os limites impostos para tal discricionariedade, podendo o mesmo ser punido, não somente quando contratar diretamente, mas também quando deixar de observar as formalidades exigíveis para tais processos, ou seja, não basta que o administrador se atenha ao estrito cumprimento da lei, mas também que pautar o exercício de seus direitos, poderes e faculdades nos princípios da moral e da ética, evitando, portanto, abusos e irregularidades.



*Estado do Amazonas*  
*Ministério Público de Contas*

É a lei que determina os casos em que a Administração pode ou deve deixar de promover a licitação, tornando-a dispensada ou dispensável. Trata-se de exceção à exigência de licitação; logo, as hipóteses são taxativas, e não exemplificativas.

Fora os casos de dispensa por valores abaixo do limite legal, os demais, em que se contrata sem licitação, devem ser justificados e comunicados, dentro de três dias, à autoridade superior, para homologação e publicação na Imprensa Oficial, para eficácia dos atos. Os autos de dispensa e inexigibilidade devem ser instruídos com a caracterização da situação que justifica a não realização de licitação, a razão da escolha do executante ou fornecedor indicado e da justificativa do preço, segundo artigo 26, parágrafo único, da Lei de Licitação.

No caso em tela, onde a dispensa de licitação ocorreu com esteio no art. 25, caput, da Lei n.º 8.666/93, onde há inviabilidade de competição. Embora contratação tenha sido efetuada sob o manto da "inexigibilidade", não houve o regular processo administrativo para a configuração da hipótese.

É imprescindível a adoção de todas as providências a fim de esgotar todas as possibilidades, para então concluir pela configuração das hipóteses previstas no dispositivo de dispensa (art.24) ou inexigibilidade (art.25), ambos artigos da LLC.

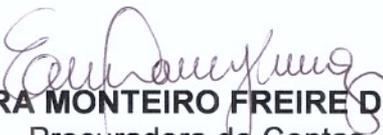
Ademais, a contratação direta pela Administração não elide o regular processo administrativo do qual constem pareceres técnicos e jurídicos (art.38 da LLC), que visem demonstrar a inviabilidade de competição, devendo esta restar confirmada e documentada.



*Estado do Amazonas*  
*Ministério Público de Contas*

Frente ao exposto, o Ministério Público de Contas do Amazonas, por intermédio de sua procuradora signatária, propõe à Corte de Contas determinar a apuração do fato, mediante identificação de possível ilegalidade no contrato firmado pelo Estado do Amazonas, por intermédio da Secretaria de Estado de Saúde, e a empresa Clínica Renal de Manaus Ltda. mediante dispensa de licitação com fulcro no art. 25, caput, da Lei n.º 8.666/93, determinando inspeção e emissão de relatório conclusivo, requerendo, ainda, seja dada ciência a este Ministério Público acerca dos encaminhamentos e resultados adotados.

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO AMAZONAS**, em  
Manaus, 22 de dezembro de 2010.

  
**ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE DE MENEZES**  
Procuradora de Contas